



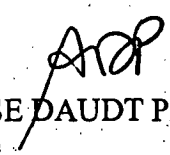
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10715.009532/99-03
Recurso nº : 130.303
Acórdão nº : 303-33.254
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Importação de equipamento. Afastada a preliminar suscitada. Regime aduaneiro especial de admissão temporária. Vinculação do equipamento a uma determinada embarcação. Prorrogação do prazo de permanência do equipamento vinculado. Prorrogação automática do prazo aplicável ao equipamento.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10715.009532/99-03
Acórdão nº : 303-33.254

RELATÓRIO

O contribuinte ora recorrente requereu, em 20/12/1999, a concessão no regime de admissão temporária de um tanque para água, pré-carregado, com capacidade para 33 galões, diâmetro 43", conexão de fundo I, P/Nº 5P229-7, fls. 01.

O ingresso da mercadoria no país foi amparado pela DI nº 00/0017083-0, fls. 11 a 13.

Por sua vez, foi concedida a admissão temporária do referido bem para o período de 24/01/2000 a 05/10/2000, conforme estipulado no Termo de Responsabilidade – TR de nº 0143/00, fls. 19.

Com o término do prazo da concessão da admissão a autoridade fiscal intimou a contribuinte, fls. 58 e 59, a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 354,65, referente à execução administrativa do TR supra citado, compreendendo os valores do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, e dos respectivos juros moratórios.

O contribuinte, em 01/11/2002, satisfaz a exigência efetuando os recolhimentos devidos, fls. 60 e 61.

Posteriormente foram lavrados os Autos de Infração, fls. 68 a 76, para cobrança das multas regulamentares previstas no art. 633, II, alínea “a”, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, pela importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e no art. 319, do mesmo diploma legal, pelo não retorno, no prazo, de mercadoria no regime de admissão temporária, além da multa pela falta de recolhimento da multa de mora do IPI.

Devidamente intimada, fls. 83 e 84, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 87 a 89, alegando que:

- é improcedente a presente exigência tendo em vista que não houve descumprimento de obrigação pela impugnante, pois, as providências do art. 319 do Regulamento Aduaneiro – RA, somente devem ser tomadas quando da extinção do regime de admissão temporária;

- desde a primeira solicitação, até a emissão da presente intimação, a interessada vem requerendo e obtendo da Secretaria da Receita Federal – SRF a prorrogação do prazo de admissão do bem;

- a embarcação em que o bem importado foi incorporado está em plena operação, conforme TR com prazo até 10/12/2003, devendo, o tanque para água ter o mesmo prazo de permanência da embarcação, conforme dispõe o § 3º do art. 19 da IN 041 / 2001.

Processo nº : 10715.009532/99-03
Acórdão nº : 303-33.254

Para comprovar seus argumentos, juntou os documentos de fls. 90 a 99.

A DRJ em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 3.973 de 16/04/2004, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se o julgamento.

É de se esclarecer, inicialmente, que a embarcação cujo equipamento importado sob o regime de admissão temporária enquadra-se na situação prevista na IN 04/2001, que compreende ao regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O pedido de admissão temporária do bem ora questionado foi formalizado no presente processo, cujo nº de identificação é 10715.009532/99-03.

A contribuinte apresentou em várias oportunidades, primeiro nas intimações emitidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional do RJ/Galeão – Antônio Carlos Jobim e, posteriormente, nos documentos que fazem parte da impugnação, fls. 90 a 98, cópias de TR. Entretanto, esses TR não se referem ao produto em questão, mas sim a outros produtos e, também, ao TR da própria embarcação.

Tal alegação está calcada no número do processo do Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária – RCR e nos valores dos bens, constantes nos TR apresentados para comprovar as prorrogações.

Em momento algum a interessada apresentou comprovante de que houve a prorrogação do período de admissão do tanque ora questionado.

Por sua vez, a alegação de que o bem incorporado à embarcação adquire o mesmo período desta não se coaduna com o equipamento em questão, pois, como se pode constatar pelo art. 2º da IN nº 04/2001, abaixo transcrito, somente são passíveis de incorporações com as prorrogações conjuntas os equipamentos descritos no anexo único dessa IN – Cópia deste anexo encontra-se às fls. 102. Além disso, a utilização do bem em questão não está relacionada na atividade-fim do Repetro.

Art. 2º. O Repetro aplica-se aos bens constantes do anexo único a esta Instrução Normativa.

§ 1º. O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o caput deste artigo.

Processo nº : 10715.009532/99-03
Acórdão nº : 303-33.254

§ 2º. Excluem-se da aplicação do Repetro os bens:

I – cuja utilização não esteja diretamente relacionada com as atividades-fim estabelecidas no artigo anterior;

II – objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983. (os grifos não constam do original)

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento pelo não cumprimento das obrigações previstas no regime de admissão temporário, mantendo-se a exigência do crédito tributário ora analisado. Sessões – Fpolis/SC, em 16 de abril de 2004. Saul Rosa de Souza – Relator”

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário com anexos na repartição competente, tempestivamente, encontra-se operando na Bacia de Campos conforme processo de Admissão Temporária nº 107726.000586/01-70, a embarcação Freyoux Tide, operada pela autuada (Pan Marine).

- O equipamento de que se trata, foi importado para essa embarcação (Freyoux Tide) pela autuada, conforme faz prova a cópia do conhecimento de carga em anexo doc. 01, as fls. 117;

- a importação do equipamento procedeu-se através da DI nº 00/0017083-0, conforme, igualmente, dá conta o doc. 02, fls. 118/120;

- a situação fiscal da referida DI, também, registra o fato de que, o equipamento, foi e encontra-se a bordo da embarcação para qual foi importado (doc. 03), fls. 121;

- os documentos anteriormente aludidos de nºs 02 e 03 foram emitidos pela própria Receita Federal, sistema Informatizado Repetro;

- o prazo de permanência do equipamento, no País, era até 05/10/2000, conforme registra o AI.

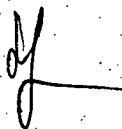
- que nada menos que a própria IN 04/2001 determina que a prorrogação do prazo de Admissão Temporária de equipamento, é considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que prorrogado o prazo de permanência da embarcação (bem principal) a que se destina.

- que o referido documento em anexo às fls. 122, foi protocolizado na Repartição que jurisdiciona a embarcação, em 05/10/2000, portanto, dentro do prazo legal, sem nenhuma dúvida, e diz respeito à embarcação em cujo inventário encontra-se o equipamento, segundo documento da própria Receita Federal (Sistema Informatizado Repetro).

Processo nº : 10715.009532/99-03
Acórdão nº : 303-33.254

Por fim, solicitou anulação da decisão *a quo* por lançar matéria nova estranha ao Auto de Infração, e sobre a qual a autuada não teve conhecimento, e que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 111 e 112, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, sendo desnecessária a apresentação de garantia recursal uma vez que o valor do crédito tributário consolidado é inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 133), bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, pugna a recorrente pela decretação da nulidade da decisão vergastado sob o aduzir de que a matéria ali esboçada não foi ventilada no auto de infração, o que implicaria no cerceamento de defesa.

Tal aduzir não deve prosperar uma vez que a matéria enfrentada naquele *decisum* diz respeito as alegativas formuladas na própria impugnação apresentada pela recorrente, sendo, portanto, fundamental ao deslinde da questão.

Quanto ao mérito, afirma que a embarcação Preyoux Tide, operada pela autuada, encontra-se em operação na Baía de Campos, conforme notícia o processo de Admissão Temporária n. 10726.000586/01-70.

Acrescenta que o equipamento objeto da autuação foi importado para aquela embarcação, conforme faz prova o conhecimento de carga à fl. 117, bem como o equipamento foi e encontra-se a bordo da referida embarcação (Declaração de Situação Fiscal às fls. 121).

O cerne da presente demanda reside em saber se a prorrogação do prazo de permanência no país da supracitada embarcação implica na automática prorrogação dos bens a ela vinculados.

A este respeito, dispõe a IN SRF n. 04/2001, verbis:

“Art. 19. O prazo de permanência no País, no regime de admissão temporária, dos bens constantes no anexo único a esta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

(...)

Parágrafo 3º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no parágrafo 1º do art. 2º o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que prorrogado a permanência destes.”

Processo nº : 10715.009532/99-03
Acórdão nº : 303-33.254

Ademais, estabelece o art. 2º da supracitada Instrução Normativa, litteris:

“Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes no anexo único a esta Instrução Normativa.

Parágrafo 1º O regime deverá ser aplicado, ainda, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o caput deste artigo.”

Destarte, a simples leitura da normatividade aplicável à espécie não deixa qualquer dúvida de que a prorrogação do regime de admissão temporária da embarcação implica, necessariamente, na prorrogação automática dos bens a ela vinculados, na mesma medida em que prorrogado o prazo de permanência daquela.

Ademais, o documento de fls. 122 foi protocolizado em 05/10/2000, portanto dentro do prazo legal, e refere-se a embarcação em cujo inventário encontra-se o equipamento objeto da presente autuação, segundo faz prova documento da própria Receita Federal (Sistema Informatizado REPETRO – fls. 121).

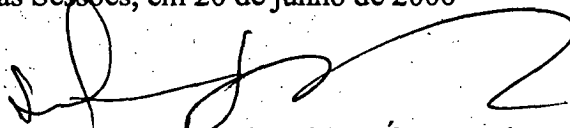
Tal requerimento ampara-se nas IN SRF nº 150/99 e IN SRF 285/2003 que asseguram o direito de obter da autoridade local a prorrogação do regime de materiais desembaraçados por outras repartições.

Destarte, resta evidenciado que o equipamento objeto da presente autuação encontra-se vinculado à embarcação “Preyoux Tide”, beneficiada pelo regime de admissão temporária através do processo de nº 10726.000586/01-70, estando prorrogado o seu prazo de permanência enquanto vigorante tal benefício àquela embarcação.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento, declarando a improcedência do auto de infração lavrado contra a recorrente.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator